

DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

PORTARIA Nº 208-DGP, DE 2 DE AGOSTO DE 2018.

Altera dispositivos da Portaria nº 250-DGP, de 10 de novembro de 2014, e dá outras providências.

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, alínea “q”, e o inciso II, ambos do art. 4º do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (EB10-R-02.001), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 155, de 29 de fevereiro de 2016, resolve alterar a Portaria nº 250-DGP, de 10 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

(NR) VIII - Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal.”

“Art. 3º.....

IV - capeador: é o documento elaborado pela organização militar (OM), pelo órgão pagador (OP) ou pela Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas (SSIP) e encaminhado à Região Militar de vinculação da OM solicitante, contendo a consolidação dos dados pessoais e dos parâmetros de cálculo, a fim de efetivação do pagamento do auxílio-funeral ou da indenização;” (NR)

.....
“Art. 4º O auxílio-funeral ou a indenização deverão ser pagos em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do ingresso do requerimento do interessado na organização militar (OM), na Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas (SSIP) ou no órgão pagador (OP).” (NR)

.....
“§ 3º Nenhum procedimento administrativo ou trâmite burocrático e/ou protocolar utilizados pelas RM, pelas OM, pelos OP ou pelas SSIP justificarão o descumprimento do prazo estabelecido no *caput*.” (NR)

.....
“Art. 7º Ocorrido o óbito e requerido o auxílio-funeral ou a indenização pela pessoa interessada, as OM, as SSIP ou os OP deverão receber e reunir os documentos necessários e encaminhar, na data do requerimento, à RM de vinculação, por meio do Sistema de Protocolo Eletrônico de Documentos do Exército (SPED) ou qualquer outro meio eletrônico, devendo a documentação física ser enviada na sequência. (NR)

§ 1º O valor do auxílio-funeral será o previsto na legislação em vigor, observando-se que, no caso de solicitação apresentada por terceiro que custeou o funeral, o valor deverá ser o constante das notas fiscais comprobatórias das despesas efetivamente realizadas com aquela finalidade, até o limite estipulado para o mencionado benefício.

§ 2º Ao ser calculado o auxílio-funeral por morte do cônjuge, companheira (o), dependente ou do militar, o benefício pago não poderá ser inferior ao soldo de subtenente. (NR)

§ 3º O contrato particular de assistência funeral, tal como do FHE/decessos, não inviabiliza o pagamento do auxílio-funeral.” (NR)

.....
“Art. 9º

§ 1º O adicional de três décimos, incidente sobre os proventos na inatividade do militar PTTC, integra a totalidade de direitos percebidos pelo mesmo para efeitos de pagamento de auxílio-funeral. (NR)

§ 2º É vedado o pagamento de auxílio-funeral de exercícios financeiros anteriores, com recursos do exercício financeiro corrente, tal procedimento, além de constituir impropriedade administrativa, contraria o previsto na Port. Min. Nº 1.054, de 11 DEZ 1997. (NR)

§ 3º O marco inicial para a correção monetária é a data de entrada do requerimento na OM/OP/SSIP, aplicando-se o IPCA como índice de correção.” (NR)

.....
“Art. 13.

III - na mesma data em que receber o numerário proveniente da Diretoria de Contabilidade, emitir a Ordem Bancária, depositando na conta corrente informada pelas OM, pelas SSIP ou pelos OP o valor do benefício ou da indenização; (NR)

IV - o setor financeiro deverá informar à OM, à SSIP ou ao OP a efetivação do pagamento;

.....
VI - o setor financeiro deverá confeccionar e dar entrada na DCIPAS, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, com o Mapa Mensal de Pagamento de Auxílio-Funeral/Indenização (ANEXO D).

“Art. 14. Compete à OM, à SSIP ou ao OP:” (NR)

.....
“IV - extrair, junto ao Setor de Pagamento de Pessoal, o espelho do contracheque do militar ou da pessoa falecida referente ao mês do óbito;” (NR)

“VI - preencher o Capeador (ANEXO C), em duas vias, remetendo uma das vias, na mesma data da entrada do requerimento e por meio eletrônico, para a RM de vinculação, acompanhado da cópia de todo o processo, devendo ainda esta documentação ser enviada por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; e” (NR)

“VII - juntar à outra via do Capeador (ANEXO C), que permanecerá na OM, OP ou SSIP, para fins de suporte documental e de arquivo, os seguintes documentos: (NR)

a)

3. cópia de documento de identificação com CPF do requerente e do cônjuge, companheira(o) ou outro dependente falecido(a); (NR)

4. espelho do contracheque do militar referente ao mês do óbito; (NR)

.....

b)

3. cópia do Título de Pensão ou Ficha Cadastro; (NR)

4. cópia do documento de identificação com CPF do requerente e do(a) dependente falecido(a); (NR)

5. espelho do contracheque do(a) pensionista no mês do fato gerador; (NR)

.....

c)

3. cópia do Título de Pensão ou Ficha Cadastro; (NR)

4. cópia do documento de identificação com CPF do requerente e do militar ou do(a) viúvo falecido(a); (NR)

5. espelho do contracheque do militar ou do(a) viúvo(a) do(a) militar no mês do fato gerador; (NR)

6. extrato da consulta sobre domicílio bancário do credor no SIAFI (CONDOMCRED), comprovando a conta corrente do requerente; e

7. cópia da Declaração de Beneficiários ou documento, assinado pela autoridade competente, atestando que o requerente é beneficiário da pensão.

d)

3. cópia de documento de identificação com CPF do requerente e da pessoa falecida; (NR)

4. espelho do contracheque da pessoa falecida no mês do fato gerador;

.....

6. Nota Fiscal original da despesa funerária, constando o nome da pessoa falecida e a identificação do requerente com CPF.

e)

3. cópia de documento de identificação com CPF do requerente e do(a) servidor(a) civil falecido(a); (NR)

4. espelho do contracheque do servidor civil falecido no mês do fato gerador; (NR)

.....

6. Nota Fiscal original da despesa funerária, constando o nome da pessoa falecida e a identificação do requerente com CPF. (NR)

f)

3. cópia de documento de identificação com CPF do requerente e do pensionista ex-combatente falecido; (NR)

4. espelho do contracheque do ex-combatente pensionista falecido no mês do fato gerador;” (NR)

.....

6. Nota Fiscal original da despesa funerária, constando o nome da pessoa falecida e a identificação do requerente com CPF. (NR)

“XI - arquivar o processo na OM, OP ou SSIP; e” (NR)

“XII - deverá publicar em Boletim Interno (BI) a averbação do requerimento.” (NR)

“Art. 15. Compete ao Requerente: (NR)

I -

c) apresentar o original e uma cópia do documento de identificação com CPF do requerente e do cônjuge, companheira(o) ou outro dependente falecido(a); e (NR)

.....

II -

c) apresentar o original e uma cópia do Título de Pensão ou Ficha Cadastro; e (NR)

d) apresentar o original e uma cópia do documento de identificação com CPF do requerente e do(a) dependente falecido(a). (NR)

III -

c) apresentar o original e uma cópia do Título de Pensão ou Ficha Cadastro; e (NR)

d) apresentar o original e uma cópia do documento de identificação com CPF do requerente e do militar ou do(a) viúvo falecido(a). (NR)

IV -

c) apresentar o original e uma cópia de documento de identificação com CPF do requerente e da pessoa falecida; e (NR)

.....

V -

c) apresentar o original e uma cópia de documento de identificação com CPF do requerente e do(a) servidor(a) civil falecido(a); e (NR)

.....

VI -

c) apresentar o original e uma cópia de documento de identificação com CPF do requerente e do pensionista ex-combatente falecido; e” (NR)

.....

“Art. 16. As cópias dos documentos originais deverão ser certificadas pelos atendentes das OM, dos OP ou das SSIP, no momento do requerimento, com a aposição da expressão “CONFERE COM O ORIGINAL”, data da certificação e rubrica do atendente que conferiu os documentos.” (NR)

“Art. 17. O número do CPF constante do documento de identificação do requerente é suficiente para a sua comprovação, dispensando-se, nesse caso, a exigência do Cartão de Identificação do Contribuinte.” (NR)

“Art. 18. Uma via do Capeador, com todos os documentos, ficará arquivada na OM/OP/SSIP, para fins de inspeção e controle contábil.” (NR)

“Art. 19. No caso de falecimento de atirador de Tiro-de-Guerra, ocorrido em ato de serviço comprovado em sindicância ou IPM, independente do sepultamento ter sido custeado por terceiro, este deverá ser pago em caráter indenizatório.

§ 1º O valor da indenização deverá ser comprovadamente gasto para o custeio do funeral em Nota Fiscal original da despesa funerária, constando o nome da pessoa falecida e a identificação do requerente com CPF.

§ 2º O valor da indenização não poderá ser inferior ao soldo de Subtenente, devendo ser observado o previsto no § 2º do art. 7º, desta Portaria.” (NR)